

EIXO TEMÁTICO 3 | DEMOCRACIA, CONTROLE SOCIAL E GESTÃO PÚBLICA

CONTROLE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

CONTROL ON PUBLIC CONTRACTS IN BRAZIL

Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa¹

Osmar Gomes de Alencar Júnior²

RESUMO

O estudo tem por desiderato analisar os mecanismos de controle nos procedimentos licitatórios tendo como questão norteadora da pesquisa: Como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL) impacta no controle externo dos Tribunais de Contas nas compras públicas? A pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método dedutivo, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica através da análise na legislação, doutrina e revistas científicas. Verificou-se através do estudo que a nova legislação acrescentou limite a atuação dos órgãos de controle, assegurando maior segurança jurídica aos agentes públicos e exigindo como medida de garantia a governança nos processos de contratações a fim de resguardar o interesse público e o bem estar social. A citada norma ainda delimitou os espaços de atuação da função administrativa e do órgão fiscalizador, coibindo a atuação voluntariosa dos tribunais de contas, considerando a priorização a supremacia do interesse público.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Controle. Tribunal de Contas. Contratações Públicas. Brasil.

ABSTRACT

The aim of the study is to analyze the control mechanisms in bidding procedures with the guiding research question being: How does the New Tenders and Contracts Law (NLL) impact the external control of the Audit Courts in public purchases? The research was developed using the deductive method, adopting the bibliographic research technique through analysis of legislation, doctrine and scientific journals. It was verified through the study that the new legislation added limits to the

¹ Professora da UESPI. Doutoranda em Políticas Públicas pelo PPGPP da Universidade Federal do Piauí-UFPI, e-mail: andreianadiasousa5@gmail.com

² Professor Doutor da UFDPAr. Doutor em Políticas Públicas pelo PGPP da Universidade Federal do Maranhão - UFMA, e-mail: jrosmar@hotmail.com

performance of control bodies, ensuring greater legal security for public agents and requiring governance in contracting processes as a guarantee measure in order to protect the public interest and social well-being. . The aforementioned norm also delimited the areas of activity of the administrative function and the supervisory body, restricting the voluntary action of the courts of accounts, considering the priority of the public interest.

Keywords: Democratic state. Control. Audit Office. Public Procurement. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Em abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133/2021 que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil, com obrigatoriedade quanto a sua aplicabilidade pelos entes que integram a administração pública a partir de 01 de abril de 2023, podendo referidas pessoas neste intervalo de tempo (2021/2023) fazer uso da legislação anterior que disciplinava a matéria ou utilizar a nova lei. Não obstante, o dispositivo legal foi modificado através da Medida Provisória n. 1.167/2023 e pela Lei Complementar n. 198/2023, que autorizaram o uso de forma discricionária pela administração pública da legislação anterior ou da nova lei de licitações e contratos (NLL) em relação aos procedimentos licitatórios ou de contratação direta até 29 de dezembro de 2023, desde que fossem expressamente aprovado nos autos do processo de compra ou de serviços pela autoridade superior o tipo de legislação a ser aplicada.

O cotidiano das contratações públicas exige um monitoramento contínuo das ações do poder público através de uma fiscalização eficiente dos órgãos de controle e da sociedade, sob pena de fraude ou burla nos procedimentos licitatórios. Neste contexto, a pesquisa é motivada pela seguinte questão: Como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL) impacta no controle externo dos Tribunais de Contas nas compras públicas?

A partir da questão norteadora, o presente estudo tem como objetivo descrever os mecanismos de controle nas contratações públicas no Estado Democrático Brasileiro decorrentes de procedimentos licitatórios e contratação direta.

O artigo avalia as mudanças trazidas pela Lei n.º 14.133/2021 relacionadas a atuação dos Tribunais de Contas em relação ao controle externo mais eficiente, bem como observa o desvio de funções quando o tribunal analisa o mérito administrativo que é de competência da administração pública diante do caso concreto e dentro dos limites da lei. Significa dizer que, a NLL trouxe limite a atuação dos órgãos de controle, assegurando maior segurança jurídica aos

agentes públicos. A participação dos tribunais de contas no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos, consiste em um poder dever garantido constitucionalmente, que permite que aos tribunais como órgão de controle externo e auxiliar do poder legislativo fiscalizar de forma contínua a aplicação legal do dinheiro público.

Para conceber consistência teórica e metodológica, o presente estudo foi seccionado em quatro partes, além do capítulo introdutório. No segundo capítulo, intitulado “Fundamentos Teóricos” constam três seções que trazem as discussões teóricas sobre a temática sob investigação, concluindo o estudo com a seção destinada às Conclusões. Assim, a pesquisa foi desenvolvida utilizando-se do método dedutivo, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica através de análise da legislação, doutrina e revistas científicas.

2. CONTROLE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

Tornou-se uma constante tanto no debate político como acadêmico, a tese de uma mudança e aprofundamento da democracia a partir da cidadania ativa e do controle social (Dagnino, 1994). O cenário brasileiro reclama pela participação ativa da sociedade, na formulação, implementação, avaliação e fiscalização de políticas sociais em prol de toda a sociedade através da construção de espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil, evidenciando e concretizando os novos delineamentos da relação entre essas duas esferas (Dagnino, 1994).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura que “o efetivo exercício da cidadania vincula-se à democracia participativa” (Copatti, 2010, p. 88) através de instrumentos de participação que vão além do voto, como plebiscito, referendo, iniciativa popular, e outros (Art. 14, CF/88) que servem para legitimar o poder do povo, de acordo com o Art. 1º, parágrafo único da CF/88, devendo serem praticados dentro de um espaço de legalidade. Percebe-se então, que existe previsão constitucional de instrumentos para o exercício da cidadania embora não sejam suficientes para uma plena participação ativa, devendo-se buscar novas formas de interação entre Estado e sociedade para assegurar a democracia participativa (Copatti, 2010).

Marshal (1967) defendia a cidadania através da participação integral na sociedade, ou seja, por meio do envolvimento nas áreas civil, política e social. Por sua vez Bobbio (1909), argumenta que a democracia está condicionada a proteção e ao exercício dos direitos como

instrumento de transformação social, e ainda complementa, só existe democracia se houver o exercício dos direitos fundamentais através da limitação do poder estatal. Copatti (2010, p. 89)

cita que os instrumentos de participação buscam “superar a cidadania passiva submissa ao poder político e eleitoreiro, alcançando-se uma cidadania consciente, organizada e ativa, que atue na construção de uma sociedade melhor, com menos complexidades e desigualdades.” E que, o Estado não é capaz de eleger e suprir as demandas da sociedade porque são muitas, complexas e caras; estas precisam ser definidas em conjunto com o indivíduo através da cidadania ativa, como ator social do processo de escolha das políticas públicas.

A Carta Magna Brasileira (BRASIL, 1988) enumera no seu Art. 74, § 2º os legitimados para a participação social, “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.” Posteriormente, esse rol de agentes foi ampliado para incluir por exemplo, os conselhos gestores, associações de bairros, orçamentos participativos, entre outros. Neste contexto, “...a noção de controle social pode ser considerada uma das faces ou dimensões da participação social e está diretamente vinculada à relação entre Estado e sociedade.” (Carneiro; Brasil; 2014, p. 2).

Pode-se mencionar além do controle pela sociedade através do cidadão, a fiscalização por intermédio dos Tribunais de Contas por expressa previsão constitucional, *vide*: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, (...)”. Complementando o dispositivo constitucional, o Art. 70 prevê como atribuição dos Tribunais de Contas os controles de legitimidade, de economicidade e de legalidade, incluindo a fiscalização operacional, contábil e patrimonial, ao lado das anteriormente previstas auditorias financeiras e orçamentárias.

Cita-se então que, a República Federativa do Brasil além do controle social pelo cidadão, do controle externo pelos tribunais de contas e dos controles internos de cada poder, a Administração Pública tem o poder dever de gerenciar adequada e legalmente o uso do dinheiro público para que este possa ser aplicado de maneira ainda mais eficaz, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos para que retorne para a sociedade através de serviços e políticas públicas. Desta maneira, aliada a Constituição Federal Brasileira existem várias normas de combate à fraude e a corrupção como a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL), Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outras.

2.1. Controle Social

De acordo com Martins (1989, p. 5) “...a existência de controles pressupõe sempre dois lados – o do controlador e o do controlado-, O povo, na condição de classe dominada, é controlado, enquanto a classe dominante, por definição, é a controladora.” Neste sentido, sempre vão existir dois sujeitos no controle social. Precisa-se discutir então o conceito de controle social com base nas várias e divergentes correntes para compreensão da matéria. Para Martins, “...o controle é um aspecto fundamental da vida do Estado e da sociedade... existe a necessidade de um fluxo permanente e sistemático de operações de controle. Se essa necessidade não é atendida, temos o descontrole” (1989, p. 8).

Para Bitencourt e Pase “... todo controle social requer participação, e que toda participação só é possível em estados que mais do que se intitulem democráticos ... impossível cindir a conexão entre democracia e controle social, sendo a primeira, uma verdadeira mola propulsora, ou mesmo pressuposto para a existência do controle” (2015, p. 294). Define-se portanto, o controle como um instrumento assegurado a sociedade de escolher, participar, intervir e acompanhar as políticas públicas, “(...) é definido como meio de compartilhar, entre Estado e sociedade, o poder decisório acerca das políticas públicas como instrumento de expressão e, divulgação da democracia e da cidadania” (Silva e Souza, 2017, p.209).

Segundo Bitencourt e Pase (2015), no Brasil vive-se em uma democracia não amadurecida o que causa entrave a efetivação do controle social; e, a democracia não pode se restringir ao exercício do voto. E complementam, “O que se busca indicar como essencial para a realização da democracia em países em desenvolvimento como o Brasil, é a qualificação desses espaços de discussão, onde a participação deliberativa ocorra de forma espontânea, livre e igualitária” (2015, p.301). As autoras defendem que, a democracia deve ser uma prática social real e que deve ser exercida nos espaços públicos, sob pena de anomia social. E complementam, no Brasil existe uma democracia formal, com mecanismos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) mas que dificultam a cidadania ativa.

De igual modo, Martins (1989) defende que o controle é característica do Estado Democrático de Direito que caminha junto com a democracia em um Estado regido por normas e regras. Isto significa dizer, que o ente federado tem suas ações limitadas pela legislação ao mesmo tempo em que os indivíduos tem seus direitos, garantias e liberdades resguardados

agindo como sujeito de direitos. Martins preleciona que "o controle consiste em verificar se tudo está correndo de conformidade com o plano adotado, as instruções emitidas e os princípios estabelecidos" (1989, p. 10).

Conclui-se que a definição de controle é bastante ampla e que envolve vários critérios. Martins (1989) identifica quatro categorias de controle na relação Estado e sociedade com base na circularidade: controles exercidos pela sociedade (sobre si e sobre o Estado) e pelo Estado (sobre a sociedade e sobre si). Segundo Silva, Cançado e Santos (2017) o controle exercido pela sociedade sobre o Estado está vinculado a separação dos poderes defendido por Montesquieu como forma de autocontrole. No Brasil, a teoria da tripartição dos poderes foi recepcionada na Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu Art. 2º que prevê "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Percebe-se que são variados os sujeitos e mecanismos de controle, mas insuficientes para garantir a cidadania ativa, o controle social e democracia de forma legítima e legal no Brasil, embora o tema venha sendo discutido no país desde a década de 70 e intensificado com o processo de redemocratização. (Silva; Cançado; Santos, 2017) em busca de um Estado mais eficiente, transparente e legal.

2.2. Controle dos Tribunais de Contas

O controle do Estado pode ser exercido por meio do controle político e do controle administrativo realizado através dos poderes legislativo, executivo e judiciário assegurado no Art. 2 da CF/88, com base no sistema de freios e contrapesos. O Poder Legislativo exerce o controle externo sobre todas as atividades administrativas, em todos os órgãos e entidades da administração pública auxiliado pelos tribunais de contas quanto a fiscalização dos recursos públicos.

A Nova Lei de Licitações (NLL), repetiu alguns institutos, mas inovou em relação a outros, como o Portal Nacional de Compras Públicas, Diálogo Competitivo, Credenciamento, entre outros. Em razão disso, os agentes públicos passarão por um processo de amadurecimento e incertezas, conforme preleciona o autor, "Um dos grandes desafios para a modernização do Estado atualmente reside, justamente, nos limites que devem ser estabelecidos em relação à atuação dos órgãos de controle... um controle excessivo poderá repercutir, negativamente, sobre as novidades apresentadas pela nova legislação" ((Rodrigues, 2021, p. 163).

Existe uma corrente doutrinária do Direito Administrativo do Medo, baseado na relação entre o tribunal controlador e administração controlada, que consiste no receio do agente público de decidir pelo risco da responsabilização pelo Tribunal de Contas, ocasionando uma inércia da administração por excesso de controle, “Se antes a preocupação se voltava a estimular a atuação dos órgãos de controle, sem o “medo paralisante” inibidor de uma atuação efetiva, mais recentemente, surge, na doutrina, a preocupação com o outro lado da moeda: o medo dos controlados em razão dos alegados excessos dos controladores,..”(Rodrigues, 2021, p. 166).

Pode-se citar alguns autores que criticam esse direito do medo e a atuação dos Tribunais, como Freitas, Guimarães, Motta e Nohara, Marques Neto e Palma. Citados juristas apontam que o “A criação de novas instituições de controle e a reconfiguração e o fortalecimento de outras estariam ocorrendo ao acaso, sem a análise da real efetividade dessas medidas, tampouco de seus custos e benefícios quanto à governabilidade” ((Marques Neto, 2016 apud Rodrigues, 2021, p. 167).

Percebe-se uma ineficiência da administração em razão do desvio de funções dos tribunais de contas que estão atuando em desconformidade com o que é regulamentado pela Constituição Federal Brasileira e as leis infraconstitucionais. (Cabral, 2021 apud Rodrigues, 2021). O trabalho não estar defendendo a ausência ou limitação do controle, mas apenas que ele seja exercido nos limites necessários para regular e eficiente atuação da função administrativa. Rodrigues (2021) preleciona que “Por ser indispensável, o controle não pode ser suprimido, mas impõe-se que seja realinhado com base nos limites imprescindíveis a uma atuação efetiva, porém calibrada...”(Rodrigues, 2021, p. 169).

A decisão administrativa tomada com base na discricionariedade do agente público não pode ser substituída pela decisão dos órgãos controladores que desconhecem a realidade de quem vive o cotidiano da função administrativa, “O Princípio da Deferência corresponde ao respeito à decisão tomada pelo gestor, no uso de sua discricionariedade, para evitar que decisões legítimas e ponderadas sejam substituídas por outras da preferência pessoal e subjetiva do controlador ou do juiz” (Motta, 2019 apud Rodrigues, 2021, p. 169). Neste sentido, o autor defende que a escolha da função administrativa ocorra dentro do mérito administrativo com base nas políticas públicas formuladas e ratificadas pelo agente público, onde vários elementos são observados para a tomada de decisões como, planejamento, questão

econômica, razoabilidade da decisão, conveniência e oportunidade do ato, e que referida decisão administrativa amparada na lei e no mérito seja aceita pelos tribunais de contas.

2.3. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLL) e o Controle dos Tribunais de Contas

A atual Lei de Licitações menciona diversos dispositivos acerca da atuação dos Tribunais de Contas no controle das licitações e contratações administrativas. Inicialmente, aborda três linhas de defesa, oriunda das orientações sobre a 8ª Diretriz de Direito Empresarial Europeu (Diretriz 2006/43/ EC – art. 41-2b), baseadas na efetividade do controle interno, da auditoria interna e dos sistemas de gestão de risco assegurando a segregação de funções e a fiscalização simultânea da função administrativa, segundo Rodrigues (2021).

No panorama conceitual da Lei 14.133/2021 de acordo com o Art. 169 que cuida do controle sistêmico das contratações públicas é possível observar as linhas de defesa. A primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; e a terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. Significa dizer que, para a revisão, fiscalização e

controle pelos tribunais de contas dos procedimentos de licitação e de contratação direta existe uma hierarquia de controle, ou seja, devem ser analisados *a priori* pelas duas primeiras linhas, sob pena de não apreciação. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela hierarquia de controles, de modo favorável, nos seguintes Acórdãos: o Acórdão 572/22 - TCU - Plenário, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdãos 1.061/22-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1.089/22-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Antônio Anastasia; 1.123/22-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 1.882/22-TCU-Plenário, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Aos tribunais de contas comporta realizar o controle legal da ação administrativa, ou seja, cobrar responsabilidade dos detentores de poder. Assim, a nova lei de licitações quando discute a matéria entende que, “(...)o controle é mais eficaz quando exercido por vários atores, com papéis claramente definidos e de forma coordenada. (Rodrigues, 2021, p. 171). Resta cristalino que, a nova lei de licitações ampliou o número de agentes que realizam o controle sobre as licitações e contratações públicas. Os dispositivos legais da NLL preveem como

legitimados servidores e empregados públicos, agentes de licitação, autoridades e responsáveis pelo assessoramento jurídico. Na legislação anterior (Lei n. 8666/93), o controle era realizado apenas pelo setor de controle interno do órgão, assessoria jurídica e controle externo. Com a ampliação dos sujeitos para realizar o controle da função administrativa fica assegurado o controle compartilhado, atuação mais eficiente e a aplicabilidade do princípio da autotutela pela administração pública.

Cita-se também, a possibilidade da administração pública revisar seus próprios atos através do princípio da autotutela que permite por meio de seus diversos agentes, e amparada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal rever seus atos para ratificá-los, anulá-los ou revogá-los a depender do caso concreto. Dito isso, a NLL assegura a segregação de funções com a individualização de condutas, a mitigação dos riscos e o controle preventivo da atuação administrativa. (Rodrigues, 2021).

A NLL e a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prelecionam que, os órgãos de controle devem analisar sempre as razões apresentadas pelos órgãos e entidades, além dos resultados obtidos com a contratação (art. 170, caput e § 1º da NLL) bem como ter deferência pela tomada de decisões dos agentes públicos.

Significa dizer, que deve ser analisado no caso concreto os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, além das exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme Art. 22, caput da LINDB. (Rodrigues, 2021). Desta maneira, percebe-se uma evolução no direito administrativo para aceitar a decisão dos agentes públicos quando tomadas de forma motivada em detrimento ao julgamento dos órgãos de controle. Ocorre que a Administração ainda está tímida para acompanhar a evolução administrativa diante de tantos julgados de responsabilização dos agentes públicos. Portanto, o Estado Democrático de Direito determina a utilização de mecanismos de controle das ações do poder público, sob pena de verdadeira anomia social nas contratações públicas e conseqüentemente fraude ou burla nos procedimentos licitatórios. Assim, precisa-se identificar quais mecanismos os tribunais de contas irão adotar ou estão adotando para se adequarem a nova legislação quanto ao controle formal para que se transforme em controle real.

Percebe-se, claramente, um avanço da legislação e da jurisprudência para resguardar o interesse público quanto ao tema execução orçamentária e financeira dos recursos públicos, que deve ser observado pela administração e pelos órgãos de controle.

3 CONCLUSÃO

Após a redemocratização do Estado Brasileiro com a Constituição Federal de 1988 verifica-se um fortalecimento da cidadania com a participação popular em vários níveis de tomada de decisões, inclusive no controle da atuação da Administração Pública, e posteriormente evoluindo para fiscalização e acompanhamento das contratações públicas. Constata-se, a crescente participação da sociedade na escolha da tomada de decisões em relação as políticas públicas por meio do controle social e dos Tribunais de Contas, amparado na CF/88. Para tanto, é necessário que o poder público cumpra o princípio da publicidade e da transparência para permitir um controle mais eficiente, concomitante e eficaz da função administrativa, isto é, o controle é mais eficaz quando exercido por vários atores, com papéis claramente definidos e de forma coordenada.

A NLL trouxe limite a atuação dos órgãos de controle, assegurando maior segurança jurídica aos agentes públicos, ou seja, delimitando os espaços de atuação da função administrativa e do órgão fiscalizador, visando coibir a atuação voluntariosa dos tribunais de contas. A atual legislação de licitações prevê de forma expressa as três linhas de defesa como instrumento que assegura uma maior eficiência e eficácia nos procedimentos licitatórios e contratações públicas.

As três linhas de defesa, correspondem a um formalismo ou hierarquia de controle, onde a terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo Tribunal de Contas somente manifesta-se após atuação das duas primeiras linhas, conforme Acórdãos do TCU que confirmam a validade do dispositivo legal. Neste viés, sociedade, administração pública e os tribunais de contas estão amadurecendo em relação a nova lei de licitações e contratos, a tomada de decisões que deve sempre ser fundamentada em prol do interesse público.

Observou-se também, a conduta da Administração Pública deve ser pautada no planejamento e resultados para coibir a fraude e corrupção nas contratações públicas, e assegurar o uso adequado e eficiente dos recursos públicos para que estes retornem em forma de benefícios para a sociedade.

Por fim, conclui-se que quanto maior o controle da legalidade das compras públicas menor o risco de danos ao erário e de desvio de conduta dos gestores públicos a fim de resguardar o interesse comum e o bem estar social. Desta maneira, o controle realizado pelos

tribunais de contas devem limitar-se ao aspecto da legalidade respeitando a decisão administrativa discricionária do agente público amparada no mérito administrativo com base nas políticas públicas formuladas e implementadas, bem como na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Lei 14.133, de 01 de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública / Tribunal de Contas da União. 3ª Edição - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2020.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da Administração Pública. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i1.43663>.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campos; Elsevier, 2004 Primeira Parte)

CARVALHO, S. S. dos S.; ALMEIDA, M. G.; ARENAS, M. V. dos S. Governança nas contratações públicas sob a perspectiva da nova lei de licitações e contratos administrativos / Governance in public contracting under the perspective of the new bidding law and administrative contracts. *Brazilian Journal of Development, [S. l.]*, v. 8, n. 4, p. 23703–23724, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n4-064.

CARNEIRO, Ricardo; BRASIL, Flávia Duque. Controle social e as novas instituições participativas: um panorama do caso brasileiro pós-1988. In: V Congresso Internacional en Gobierno, Administración y Políticas Públicas. 2014.

COPATTI, L. C. A efetivação da cidadania através da participação no poder local. *PERSPECTIVA*, Erechim. v.34, n.126, p. 85-100, junho/2010.

DAGNINO, E. (Org.). Anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1994.

MARTINS, C. E. Governabilidade e controles. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, RJ, v. 23, n. 1, p. 5 a 20, 1989.

MARSHAL, T.H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967 (Cap.3)

RODRIGUES, Ricardo Schneider. A lei n.º 14.133/2021 e os novos limites do controle externo: a necessária deferência dos Tribunais de Contas em prol da Administração Pública. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 3. p. 161-181, 2021.

SILVA, F. R. da; CANÇADO, A. C.; SANTOS, J. C. dos. Compreensões Acerca do Conceito de Controle Social. *Desenvolvimento em Questão, [S. l.]*, v. 15, n. 41, p. 24–58, 2017. DOI: 10.21527/2237-6453.2017.41.24-58.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. O CONTROLE SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA DEMOCRACIA. *Revista Juridica, [S.l.]*, v. 4, n. 49, p. 207 - 230, nov. 2017. ISSN 2316-753X. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i49.2377>.
<https://portal.tcu.gov.br/governanca/governanpublica/governanca-no-setor-publico/>

